



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎ (28) 3557-1317

CNPJ: 27.165.604/0001-44

LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

“Institui Programa de Regularização Fiscal - NOVO REFIS MUNICIPAL e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Apiacá, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DO NOVO REFIS MUNICIPAL

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal Municipal - NOVO REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes (pessoas física e jurídica), relativos a tributos, taxas e contribuições de melhorias municipais em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º O ingresso no NOVO REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

§1º O ingresso no NOVO REFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º, referente ao cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

§2º Para o ingresso ao NOVO REFIS MUNICIPAL deverá o contribuinte estar em dia com o pagamento dos tributos referentes ao exercício em que se der a opção, ou seja, efetivação do pagamento dos tributos Municipais do exercício de 2017.

Art. 3º A opção pelo NOVO REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até o dia 15 de dezembro de 2017, mediante a utilização de formulários próprios, conforme modelo anexo ou ainda a ser fornecido pelo Setor de Tributação do Município de Apiacá.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-1317

CNPJ: 27.165.604/0001-44

alterado, mediante Decreto, em caso de necessidade, devidamente justificado no ato.

Art.4º Os débitos existentes em referência ao cadastro do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no NOVO REFIS MUNICIPAL.

§1º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em referência ao cadastro do contribuinte (pessoa física ou jurídica), inclusive os acréscimos legais, multa de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§2º O pagamento único e ou a parcela de entrada deverá ser pago no ato ou até 02 (dois) dias úteis após data da formalização do NOVO REFIS MUNICIPAL, caracterizando a efetivação do ingresso no programa.

§3º Para fins de pagamento dos débitos fiscais em qualquer das formas previstas nos artigos 6º e 7º, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes devedores, se assim entender.

§4º O pedido de ingresso no NOVO REFIS MUNICIPAL implica:

I - Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;

II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

Art. 5º Será excluído do NOVO REFIS MUNICIPAL:

I - O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo ou inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - O contribuinte em recuperação judicial (falência) ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

III - A pessoa jurídica cindida, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Apiacá e assumirem solidariamente com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-1317

CNPJ: 27.165.604/0001-44

cindida as obrigações do NOVO REFIS MUNICIPAL;

IV- O contribuinte que praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

V - O contribuinte que atrasar o pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias do vencimento do crédito tributário, ficando impedida a inclusão dos referidos créditos em um novo ingresso ao programa.

Parágrafo único. A exclusão do optante do NOVO REFIS MUNICIPAL implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, prosseguindo-se as eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e conseqüente cobrança judicial.

Art. 6º Aos pagamentos efetuados à vista ou em até três parcelas será concedido um desconto equivalente a 100% (cem por cento) sobre a totalidade dos juros e multa, devendo o valor de origem ser atualizado.

Art. 7º Fica ainda concedido aos optantes do NOVO REFIS MUNICIPAL a oportunidade de se quitar os débitos através de parcelamento em até 24(vinte e quatro) parcelas mensais, com isenção parcial de juros e multas, no percentual de 50% (cinquenta por cento), consolidado na data da opção.

§1º Aos que procurarem espontaneamente o Setor de Tributos, no prazo previsto no art. 3º, mediante requerimento, e reconhecer infração relativa a fatos geradores ocorridos até a data da presente lei, será estendido, no que couber, o disposto neste artigo.

§2º Para os fins do disposto neste artigo, os valores das parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§3º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias recolhidas.

§4º No caso de parcelamento a correção monetária será cobrada na proporcionalidade da quantidade de parcelas pelas quais optar cada devedor, de conformidade com os índices igual e legal estabelecido pelo Município, somados a juros legais mensais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-1317

CNPJ: 27.165.604/0001-44

Art. 8º O não pagamento das parcelas até o dia do vencimento, não impedirá o seu recebimento, respeitado o previsto no inciso V, do art. 5º, e acarretará a multa na seguinte proporcionalidade:

- a) 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado até trinta (30) dias após verificado o vencimento;
- b) 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado até sessenta (60) dias após verificado o vencimento;
- c) 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado decorridos mais de sessenta (60) dias após verificado o vencimento, acrescendo-se neste último caso a incidência de juros de 1% ao mês, devidos a partir do mês imediato ao de seu vencimento, para fins do disposto no art. 5º, item V, desta Lei.

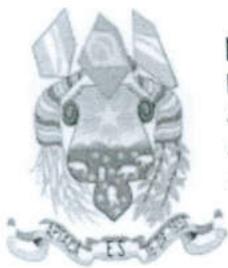
Art. 9º O Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, poderá estabelecer os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao NOVO REFIS MUNICIPAL e parcelamento de que trata a presente Lei Complementar.

Art. 10. O NOVO REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 11. A inclusão no NOVO REFIS MUNICIPAL fica condicionada à desistência, expressa e irrevogável, das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem como da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial, assim como a renúncia e/ou desistência, por parte do devedor, dos embargos à execução ajuizada.

§1º Na desistência de ação judicial, o contribuinte suportará à custas judiciais na proporção de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o valor inicial do processo e as diligências do oficial de justiça já realizadas, cujo valor será acrescentado ao débito apurado e pago em tantas parcelas quantas objeto da opção a que se referem os artigos 6º e 7º desta Lei, observado o valor mínimo.

§2º Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo de parcelamento ou enquanto estiver cumprindo o pagamento das parcelas a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 921 do Código de Processo Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-1317

CNPJ: 27.165.604/0001-44

§3º Liquidado o parcelamento, o Município informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

SEÇÃO II DO PROTESTO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 12. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a encaminhar para protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa referente aos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, com a devida inclusão do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 13. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Apiacá, independente do valor do crédito, e cujos efeitos alcançarão, também, os responsáveis tributários, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

Parágrafo único. Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Secretaria Municipal da Fazenda, através da Procuradoria Geral do Município, fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

Art. 14. A existência de processo de execução fiscal em curso em favor do Município, na data da publicação desta Lei, não impede que o Município também efetue o protesto destes créditos, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Secretaria Municipal da Fazenda, através da Procuradoria Geral do Município, a adoção das medidas cabíveis para este fim.

Parágrafo único. No caso descrito no *caput* deste artigo, deverá ser solicitada autorização judicial para o protesto judicial, e após sua efetivação, será requerida a suspensão da execução fiscal.

Art. 15. Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito, o devedor deverá encaminhar o comprovante junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, requerendo para que se proceda a baixa do protesto, sendo este encaminhamento responsabilidade exclusiva do devedor.

Art. 16. O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-1317

CNPJ: 27.165.604/0001-44

cartorários devidos pelo protesto dos títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha incidir de que trata esta Lei, serão custeadas pelo devedor, sendo devidos no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável.

Art. 17. O Município e o Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Apiacá poderão firmar contrato de prestação de serviços, com base no art. 25 da Lei Federal nº 8666/93, dispondo sobre as condições para realização dos protestos dos títulos de que trata esta Lei, observando o disposto na legislação pertinente.

Art. 18. Esta Lei será regulamentada através de Decreto Municipal no que couber.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apiacá-ES, 05 de dezembro de 2017.

FABRÍCIO GOMES THEBALDI
Prefeito Municipal

Publicado no mural da PMA, na forma do art. 86, da LOM.

Em: 05 / 12 / 2017